

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Audiência de conciliação ambiental do IBAMA: guia prático

Tribunal: TRF1 | Processo: 1004777-27.2025.4.01.3603

audiência de conciliação ambiental suspensão do prazo de defesa auto de infração IBAMA nulidade • conciliação ambiental Decreto 9.760/2019 ausência de notificação cerceamento de defesa • núcleo de conciliação ambiental IBAMA desconto multa embargo reparação do dano

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br PROCESSO Nº: 1004777-27.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. ANTUNES FRANCISCO - MADEIRAS Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RODRIGUES CARVALHAES - MT33943/O REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação anulatória ajuizada por D. Antunes Francisco – Madeiras em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA objetivando, em síntese, a suspensão e posterior anulação do Auto de Infração nº INT9W0K4, do Termo de Embargo nº HS3WMVHT e dos atos praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 02013.003040/2021-22. Alega a parte autora que foi autuada em 22/12/2021, ocasião em que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 501.500,00 e imposto embargo que teria paralisado integralmente suas atividades. Sustenta que protocolou, em 21/02/2022, manifestação expressa de interesse na realização de audiência de conciliação ambiental, a qual entende ser fase obrigatória do rito previsto na Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1/2021, mas que a Administração não teria agendado a audiência, dando prosseguimento ao feito administrativo. Afirma que tal vício teria contaminado todo o procedimento, inclusive a decisão administrativa final, configurando nulidade absoluta. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, inclusive sob a modalidade intercorrente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ, alegando ausência de faturamento em razão do embargo. Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do auto de infração e do embargo, ao argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, este consistente na paralisação das atividades e no bloqueio do acesso ao Sistema DOF. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para momento posterior à

apresentação de contestação. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 2225077778), na qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de prevenção e requer o sobrestamento do feito em razão da admissão do IRDR nº 94 (processo nº 1008130-20.2025.4.01.0000) pelo TRF da 1ª Região, que teria determinado a suspensão dos processos que versem sobre a repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa ambiental sobre o termo de embargo. No mérito, a autarquia defende a regularidade do processo administrativo, afirmando que a autuada foi cientificada do auto de infração em 22/12/2021, tendo sido concedido prazo de 30 dias, nos termos da Portaria Conjunta nº 589/2020, para manifestação de interesse em audiência de conciliação. Sustenta que o pedido de conciliação foi protocolado apenas em 21/02/2022, de forma intempestiva, quando já escoados os prazos administrativos, razão pela qual foi dado regular prosseguimento ao feito. Afirma, ainda, a inexistência de nulidades e a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, invocando a Lei nº 9.873/1999. A parte autora apresentou impugnação à contestação c/c manifestação sobre pedido de suspensão (id. 2226149519), reiterando a tese de nulidade do processo administrativo, defendendo a aplicabilidade da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021 em detrimento da Portaria nº 589/2020, e pugnando pelo afastamento do sobrestamento com fundamento no IRDR nº 94. Posteriormente, a autora protocolou manifestação de fato novo superveniente (id. 2228550869), informando ter sido formalmente notificada para pagamento da multa no valor de R\$ 411.500,00, sob ameaça de inscrição no CADIN, em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, reiterando o pedido de tutela de urgência. Sobreveio decisão (id. 2232016528) determinando a intimação da autora para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de cinco dias, com fundamento no art. 317 do CPC, a fim de viabilizar o exame das alegações de nulidade e prescrição, ficando a apreciação da tutela provisória para momento posterior. Em cumprimento à determinação, a autora apresentou manifestação (id. 2232373997), juntando novamente cópia integral e atualizada do processo administrativo e informando a existência de despacho administrativo recente determinando o encaminhamento dos autos para providências visando à finalização do feito, o que, segundo afirma, indicaria iminência de inscrição em dívida ativa. Decido. 1. Tutela provisória Para concessão de tutela de urgência, exige a lei a concorrência dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano (art. 300 do NCPC). A parte autora alega que o IBAMA não instaurou a fase conciliatória prevista na Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2021, o que importaria nulidade processual capaz de fazer o processo administrativo retroceder à etapa de conciliação. A notificação para manifestar sobre interesse na audiência de conciliação constou expressamente do Auto de Infração, documento entregue ao autuado no momento da lavratura. Conforme se verifica, o campo “Audiência de Conciliação e Defesa” do Auto de Infração nº INT9W0K4 informava de forma clara que a realização da audiência dependia de manifestação do interessado no prazo indicado, bem como detalhava o procedimento a ser adotado pela autarquia ambiental (2232474293 – pág. 125). Assim, desde a ciência inicial da autuação, ocorrida em 22/12/2021, o administrado tinha pleno conhecimento do rito efetivamente adotado pelo IBAMA, inclusive quanto à necessidade de manifestação expressa para viabilizar a audiência conciliatória. Não se trata, portanto, de surpresa procedimental ou de vício oculto, mas de dinâmica processual expressamente comunicada ao autuado desde o primeiro ato administrativo. À luz do princípio da boa-fé processual, cristalizado no artigo 2º, inciso IV, da Lei 9784/99, caso a parte entendesse que o rito descrito no auto de infração contrariava a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021, deveria ter suscitado a questão imediatamente, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos administrativos. Entretanto, embora devidamente ciente do rito adotado, descrito no auto de infração, a parte optou por permanecer silente quanto à alegada irregularidade, apenas trazendo a tese de nulidade em momento posterior, quando já consolidado o andamento do feito. Com efeito, a parte autora apenas peticionou pedindo a audiência de conciliação em 21/02/2022 (2232474293 - pág. 172), quando o IBAMA já havia declarado a preclusão em 10/02/2022 (2232474293 – pág. 169). Depois disso, o processo seguiu a tramitação sem que a parte questionasse oportunamente. Consta do processo administrativo peticionamento da parte em 03/10/2022 (protocolo em 14/02/2023) requerendo o levantamento do embargo sem menção à audiência de conciliação (2232474293 - pág. 211). Consta, ainda, que a empresa foi notificada para apresentação de alegações finais por meio eletrônico (2232474293 - pág. 3.513 e 2232474293 - pág. 3.526). Somente depois da notificação da decisão de primeira instância em 21/10/2024 (2232474293 - pág. 3.524 e 2232474293 – pág. 3.527), a parte autora

peticionou apresentando alegações finais tardias alegando que não foi agendada a audiência de conciliação. Tal conduta caracteriza típica nulidade de algibeira, vedada pela jurisprudência pátria, consistente na retenção estratégica de alegação de vício procedimental para utilização futura conforme a conveniência processual. O ordenamento jurídico não admite que a parte, ciente do rito adotado desde a notificação inicial, aguarde o desfecho do processo para somente então suscitar irregularidade que poderia — e deveria — ter sido arguida de imediato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1 . Esta Corte tem firme o entendimento de que que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. 2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes . 3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, rel . Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). 4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão . 5. Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no MS: 22757 DF 2016/0209955-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2022) Quanto à existência de fase prévia à conciliação, de verificação de nulidades na esfera administrativa, a parte autora não apontou qual seria a nulidade prévia à conciliação para, assim, demonstrar efetivo prejuízo. No regime jurídico das nulidades administrativas, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo. A autora, entretanto, limita-se a afirmar descumprimento do rito normativo, sem indicar efetivo prejuízo (anterior à fase de conciliação). Aliás, consta decisão no processo administrativo de verificação de erros, vícios e nulidades, conforme id 2232474293 - pág. 144, razão pela qual não procede a tese sustentada pela parte. No que toca à prescrição intercorrente, não visualizo o transcurso de prazo superior a três anos entre os atos praticados no processo administrativo. O auto de infração foi lavrado em 22/12/2021, foi proferido despacho de verificação de vícios processuais em 11/01/2022 (2232474293 - pág. 144), foram expedidos ofícios ao MPE e à SEMA em 12/01/2022. Depois disso, foi certificado o decurso do prazo para conciliação e determinado o prosseguimento do feito em 10/02/2022, e foi elaborada a Informação Técnica nº 3/2022-UT-ALTA FLORESTA-MT/SUPES-MT em 07/03/2022 para instruir o processo, além da decisão administrativa exarada em 07/03/2022 sobre a manutenção do embargo. Além disso, foi expedida a notificação do autuado e certificado seu comparecimento em 06/02/2023 (2232474293 - pág. 3.509 e 2232474293 - pág. 3.526). o processo foi remetido para julgamento em primeira instância em 12/01/2024, e foi julgado em 21/03/2024. Logo, em princípio, não está configurada a paralisação do processo por três anos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. 2. Demais providências Determino a suspensão do processo até o julgamento do IRDR n.º 1008130-20.2025.4.01.0000 (Tema 94), ficando suspensa também a análise da reconvenção. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SSJ SINOP/MT

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.